

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências foram absorvidas pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania por força da Lei 13.844/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, em caráter solidário, em virtude de insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto cultural “Educação nas Estradas” (Pronac 10-9486).

2. Registro que o referido projeto consistia na realização peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras, com foco educativo, a ocorrer em oito cidades (Belo Horizonte/MG, Cubatão/SP, Paranaguá/PR, São José dos Pinhais/PR, Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT, Primavera do Leste/MT e Campo Grande/MS), com público estimado de dez mil pessoas, tendo sido autorizada a captação de R\$ 713.337,75 e captada efetivamente a importância de R\$ 352.468,00 para ser executada entre 14/9/2009 a 31/12/2012.

3. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação dos referidos responsáveis, os quais deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou a apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

4. Tendo em vista a revelia dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

5. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

7. Conforme observado no Relatório precedente, em nome do princípio da verdade material, foi analisada toda a documentação acostada aos autos na fase interna da TCE, a qual não se mostrou apta a elidir as seguintes irregularidades resumidas na instrução à peça 60, p.8-9:

“22. Com efeito, o MinC verificou insuficiência e inconsistência de informações/documentos comprobatórios acerca do cumprimento do objeto e dos objetivos do Pronac 10-9486, fazendo constar as seguintes ocorrências (peça 22):

a) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas);

b) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar “acessibilidade”, mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.);

c) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto;

d) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas

quanto a impactos ambientais;

e) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: folder que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; banner que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R\$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas);

f) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC);

g) ausência de clipping ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na internet efetuada pelo MinC);

h) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R\$ 5.800,00.”

8. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

9. Sendo assim, acolho, como razões de decidir, os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

11. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ

Relator